|  |  |
| --- | --- |
|  | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.796-2013?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
| [Mensagem de veto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-119.htm) | Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. |

A**PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o  A [Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o ...........................................................................

..............................................................................................

[XII -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art3xii) consideração com a diversidade étnico-racial.” (NR)

“Art. 4o  ..........................................................................

[I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art4i) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

..............................................................................................

[VIII -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art4viii) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

....................................................................................” (NR)

[“Art. 5º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art5)  O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1o  O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

....................................................................................” (NR)

[“Art. 6º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art6.)  É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

[“Art. 26](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art26).  Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

...................................................................................” (NR)

[“Art. 29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art29).  A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

“Art. 30.  ........................................................................

..............................................................................................

[II -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art30ii) pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.” (NR)

[“Art. 31](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art31).  A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.” (NR)

[“Art. 58](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art58).  Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

...................................................................................” (NR)

[“Art. 59](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art59).  Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

...................................................................................” (NR)

“Art. 60.  .......................................................................

[Parágrafo único](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art60p).  O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

[“Art. 62.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art62.)  A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

..............................................................................................

[§ 4º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art62§4)  A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5o  A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6o  O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7o  (VETADO).” (NR)

[“Art. 62-A](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art62a).  A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único.  Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.”

“Art. 67.  ........................................................................

..............................................................................................

[§ 3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art67§3)  A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.” (NR)

“Art. 87.  .......................................................................

..............................................................................................

[§ 2º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art87§2)  (Revogado).

§ 3o  ...............................................................................

[I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art87§3i) (revogado);

..............................................................................................

[§ 4º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art87§4)  (Revogado).

...................................................................................” (NR)

[“Art. 87-A](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art87a).  (VETADO).”

Art. 2o  Revogam-se o [§ 2º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art87§2), o [inciso I do § 3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art87§3i) e o [§ 4o do art. 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art87§4).

Art. 3o  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192o da Independência e 125o da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Aloizio Mercadante*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2013